

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso promoverá, nos termos desta Lei, a divulgação de informações relacionadas à segurança pública, por meio do portal da transparência.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 3º O Poder Público dará ampla publicidade, por meio de relatórios que contenham as seguintes informações relativas à segurança pública, por região e por Município, do número de vítimas e de ocorrências de:

- I - homicídios dolosos e culposos;
- II - latrocínios;
- III - feminicídios;
- IV - lesões corporais seguidas de morte;
- V - mortes a esclarecer ou suspeitas;
- VI - homicídios culposos de trânsito e mortes acidentais no trânsito (exceto homicídio culposo);
- VII - furtos e roubos de veículos;
- VIII - furtos e roubos, com exceção dos previstos no inciso VII;
- IX - policiais civis e militares vítimas de homicídio, em serviço e fora de serviço;
- X - mortes decorrentes de oposição à intervenção policial;
- XI - estupro e tentativa de estupro;
- XII - tráfico de entorpecentes, posse e uso de entorpecentes, por quantidade e droga apreendida;
- XIII - apreensão de armas de fogo;
- XIV - prisões e apreensões de adultos e adolescentes;
- XV - reincidência no sistema prisional;
- XVI - outras informações as quais a autoridade de segurança pública julgar relevantes.

Parágrafo único As informações deverão ser atualizadas mensalmente, devendo ser disponibilizada a base de dados em formato aberto.

Art. 4º A não observância dos preceitos da presente Lei pelos administradores públicos acarretará a responsabilização dos mesmos de acordo com a legislação penal e administrativa vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado